



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 168/2023–BCB, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução BCB consolidando as normas sobre a atuação das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários como contraparte em operações de carteiras por elas administradas e sobre a segregação da atividade de administração de recursos de terceiros nessas instituições.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, estabelece a obrigatoriedade de os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional revisarem e consolidarem os atos normativos editados no âmbito de suas respectivas competências, a fim de racionalizar o processo de regulação.
2. Em face do disposto nesse decreto, foi constituída força-tarefa, envolvendo as unidades da área de Regulação, para planejar e executar a revisão dos atos normativos vigentes que tratam de temas regulatórios afetos às competências dessas unidades, segundo o Regimento Interno do Banco Central do Brasil (BCB).
3. Nesse processo de revisão, foram analisados mais de 2.600 atos normativos vigentes editados por este Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional, a fim de segregá-los por pertinência temática e avaliá-los quanto à necessidade de revogação ou consolidação em ato normativo único.
4. Entres esses temas, foi identificada a necessidade de consolidar em ato normativo único um conjunto de normas sobre a atuação de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central enquanto administradoras fiduciárias ou gestoras de carteiras de títulos e valores mobiliários constituídas por conta e em nome de terceiros, composto, atualmente, das Resoluções ns. 2.451, de 27 de novembro de 1997, 2.486, de 30 de abril de 1998, e 2.824, de 29 de março de 2001.
5. As Resoluções ns. 2.451, de 1997, e 2.486, de 1998, estabelecem a obrigatoriedade da segregação da administração de recursos de terceiros das demais áreas da instituição, assim como a designação de diretor responsável pela administração de tais recursos.
6. Por sua vez, a Resolução nº 2.824, de 2001, proíbe as instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar por esta autarquia de atuarem como contraparte, direta ou indiretamente, em operações de carteiras com títulos e valores mobiliários por elas administradas. Essa vedação se estende às operações realizadas diretamente por ou com o intermédio das pessoas naturais ou jurídicas controladoras ou ligadas à instituição administradora ou gestora da carteira.
7. Em face do decurso de tempo desde a edição das resoluções objeto de consolidação, na revisão foi identificada a necessidade de ajustes de alguns dispositivos para aumentar a clareza, em virtude dos avanços regulatórios sobre o tema. Com destaque para a



BANCO CENTRAL DO BRASIL

divisão mais clara da atividade em administração fiduciária e gestão de recursos, conforme dispõem a Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, e a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, da Comissão de Valores Mobiliários.

8. Como resultado, tramita proposta de resolução a ser editada pelo Conselho Monetário Nacional para consolidar as resoluções descritas nos parágrafos 4, 5 e 6 deste voto, procedendo ainda à atualização da terminologia utilizada e aos ajustes de determinados dispositivos como medida de aprimoramento do texto normativo. A proposta referida integra a lista de assuntos desta mesma reunião.

9. Destaca-se, entre os ajustes buscados, a inserção da definição de serviço de administração de recursos de terceiros e a sua divisão em categorias, administração fiduciária e gestão de recursos, estabelecendo relação direta com os conceitos contidos na Resolução CVM nº 21, de 2021, que regula a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

10. A mesma medida pretende alterar os termos utilizados em alguns dispositivos de modo a permitir a associação do objeto do comando com os conceitos incorporados à norma. Assim, substitui-se a expressão “gestão e supervisão dos recursos de terceiros”, atualmente utilizada, por “gestão de recursos” e também se passa a utilizar a expressão “administração fiduciária”, que na versão atual dos comandos consolidados sequer era mencionada. Com isso, espera-se que os comandos regulamentares fiquem mais claros em seu objeto.

11. Consigna-se, também, a exigência de designação de diretores responsáveis pela administração fiduciária e pela gestão de recursos, funções não cumulativas, e, como condição para o exercício de cada uma dessas atividades pelas instituições reguladas, a obrigatoriedade de que esses diretores sejam autorizados a exercer a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários, exigência também prevista na Resolução CVM nº 21, de 2021.

12. Entretanto, a resolução consolidadora do Conselho Monetário Nacional objeto da proposta acima comentada não se aplicará às sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, em virtude da edição da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, que veio a alterar a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que dispõe sobre a regulação e supervisão do mercado de capitais. Esse segmento de instituições reúne parcela relevante de prestadores de serviços da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários.

13. Diante disso, a proposta de resolução BCB, ora apresentada, simultaneamente à resolução CMN que consolida as regras de administração de recursos de terceiros, tem o fito de levar a mesma disciplina às sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

14. Cabe esclarecer que, por poderem ser constituídas sob a forma de sociedades anônimas ou sociedades limitadas, a exigência de responsável pelas atividades de administração de recursos de terceiros, no caso das sociedades corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pode ser atendida pela designação de diretor ou de administrador, quando for o caso, constituído nos termos da lei.

15. Por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, devem ser precedidas da realização de análise de impacto regulatório (AIR), que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

16. Por sua vez, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta essa lei, estabelece hipóteses de inaplicabilidade da exigência de AIR (art. 3º, § 2º) e casos em que sua realização poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente (art. 4º). A resolução BCB ora proposta consolida normas dispersas sobre a administração de recursos de terceiros e atualiza regras obsoletas para adequá-las à regulamentação em vigor, além de promover ajustes pontuais de baixo impacto. Considero que incidem, portanto, as hipóteses de inaplicabilidade e de dispensa de AIR previstas no art. 3º, § 2º, inciso VI, e no art. 4º, incisos III e IV, do referido decreto.

17. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso III, alínea “n”, item 1, e no art. 20, inciso VI, todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado na forma da anexa minuta de resolução BCB.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº _____, DE _____ DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a atuação das sociedades corretores de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários como contraparte em operações de carteiras de terceiros por elas administradas e sobre a segregação da atividade de administração de recursos de terceiros nessas instituições.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de novembro de 2023, com base no art. 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos III e IV, da mesma lei,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a atuação das sociedades corretores de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários como contraparte em operações de carteiras de terceiros por elas administradas e sobre a segregação da atividade de administração de recursos de terceiros nessas instituições.

Art. 2º Para fins desta Resolução, a atividade de administração de recursos de terceiros é o exercício profissional, para ativos financeiros e valores mobiliários de terceiros, das atividades de pelo menos uma das seguintes categorias do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, definidas nas normas da Comissão de Valores Mobiliários:

I - administração fiduciária; e

II - gestão de recursos.

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º, no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros, não poderão atuar como contraparte, direta ou indiretamente, em operações de carteiras com ativos financeiros e valores mobiliários por elas administradas, exceto nos seguintes casos:

I - quando se tratar de carteiras individuais e houver autorização, prévia e por escrito, do respectivo titular; ou

II - quando não detiverem, comprovadamente, poder discricionário sobre a referida carteira e não tiverem conhecimento prévio da operação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às operações realizadas por intermédio e no interesse de pessoas naturais, administradores, controladores e empresas ligadas às mencionadas instituições.

Art. 4º As atividades de administração fiduciária e de gestão de recursos de que trata o art. 2º devem ser segregadas das demais atividades realizadas pelas instituições mencionadas no art. 1º.

Art. 5º As instituições mencionadas no art. 1º, no exercício da atividade de administração fiduciária e/ou de gestão de recursos, devem designar, para cada atividade que exerça, membro da diretoria ou, se for o caso, administrador, responsável por responder civil,





BANCO CENTRAL DO BRASIL

criminal e administrativamente por essa atividade, bem como pela prestação de informações a ela relativas, ressalvado o disposto no § 1º do art. 6º.

§ 1º O membro da diretoria ou administrador de que trata o **caput** deve ser autorizado a exercer a atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º O membro da diretoria ou administrador de que trata o **caput** não pode responder cumulativamente pela atividade de administração fiduciária e de gestão de recursos.

§ 3º O membro da diretoria ou administrador responsável pela atividade de gestão de recursos não deve possuir qualquer vínculo com as demais atividades da instituição, ressalvado o disposto no § 2º do art. 6º.

Art. 6º É facultada às instituições mencionadas no art. 1º a segregação da atividade de gestão de recursos de que trata o art. 4º por meio da contratação de sociedade devidamente autorizada à prestação de serviços nesta categoria.

§ 1º Na hipótese de contratação de instituição financeira ou de outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ligada, a designação de diretor ou administrador para responder pela gestão de recursos é necessária apenas em relação à instituição contratada, devendo a designação recair sobre diretor ou administrador que não possua qualquer vínculo com as atividades da instituição contratante.

§ 2º Na hipótese de contratação de sociedade não ligada, a instituição contratante pode designar diretor ou administrador responsável pela gestão de recursos que possua vínculo com outras atividades da instituição, exceto as relacionadas à administração fiduciária e à administração dos recursos da própria instituição.

Art. 7º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se ligadas as instituições e sociedades quando:

I - uma participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente;

II - administradores ou respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau de uma participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente;

III - acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital de uma participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente; ou

IV - possuírem administrador comum.

Art. 8º O Banco Central do Brasil adotará, no âmbito de suas atribuições legais, as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2024.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação